



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Extraordinária	Nº 195
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 077/2018	
Referência	Protocolo nº 1685220/2017	
Interessado	ARMANDO ANDRADE PASSOS	

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 1103030 / 2017, lavrado em 22 de agosto de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 1103030 / 2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil Rosivaldo Ribeiro Santos, nos seguintes termos: "O senhor ARMANDO ANDRADE PASSOS fora autuado pelo CREA/SE em 22 de agosto de 2017 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa física leiga executando atividade técnica e capitulada na alínea "a", do Art. 6º da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada contados da data do recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA; Decisão Plenária 1.056-16 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que o interessado foi cientificado do Auto de Infração 1103030-2017 em 16 de outubro de 2017, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória realizada na obra, que "Construção residencial unifamiliar, térrea, em fase de acabamento e com área construída aproximada de 110 m2. Não havia profissional habilitado no momento da fiscalização e também não foi apresentada nenhuma documentação comprovando a participação do mesmo. No entanto, os pedreiros informaram que tem engenheiro e que o mesmo acompanha a obra, com frequentes visitas. Em consulta ao sistema corporativo Sitac, não localizamos a devida ART, comprovando a participação de um profissional habilitado, configurando exercício ilegal da profissão conforme alínea "a" do artigo 6º da lei 5.194/66, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração.", obra localizada na Rua Coronel José Ribeiro, S/N, São Cristóvão, Itabaiana-SE, da pessoa física leiga Armando Andrade Passos, CPF 200.925.805-30, no qual, em fiscalização, não fora localizado profissional habilitado para assumir as responsabilidades pelas atividades técnicas; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Extraordinária	Nº 195
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 077/2018	
Referência	Protocolo nº 1685220/2017	
Interessado	ARMANDO ANDRADE PASSOS	

atividade técnica” e capitulada pela alínea “a”, do art. 6º da Lei 5.194-66, que dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1º, inciso II: “Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados. Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 1103030-2017 em epígrafe fora de R\$ 2.154,60, que está regulamentada pela Decisão Plenária 1.056/2016, tabela do Art. 73 da Lei 5194/1966, em sua alínea “d”, nos valores que vão de R\$ 1.077,30 (hum mil, setenta e sete reais e trinta centavos) a R\$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); Considerando que a autuada APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: “Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; Considerando que na defesa apensada ao processo através do Protocolo nº1688189-2017, o autuado apresenta a ART SE20160045165, do Engenheiro Civil Vicente de Oliveira Bispo, registrada em 31 de março de 2016 no Crea-SE; Considerando a ART SE20160045165 refere-se a uma “reforma complementar de um prédio com dois pavimentos e uma área de reforma de 200 m²”, localizada à Av José Freire de Lima, 124, Centro, São Domingos-SE, com características e endereço diferentes do que consta no Auto de Infração 1103030-2017; Considerando que a ART apensada à defesa não sana o fato gerador; Considerando que em consulta ao Sitac, verificou-se a inexistência de outra(s) ART(s) referentes à este endereço. Voto: Voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração 1103030-2017 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Extraordinária	Nº 195
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 077/2018	
Referência	Protocolo nº 1685220/2017	
Interessado	ARMANDO ANDRADE PASSOS	

supracitados.” **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 1103030 / 2017, lavrado em 22 de agosto de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194-66; **2)** Estabelecer a multa para o valor máximo da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco De Souza, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos e Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 28 de fevereiro de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR